

**PARECER Nº 653/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/01.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 72 (setenta e duas) horas, a todos os funcionários públicos municipais que doarem sangue voluntariamente, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo aumentar o estoque de sangue que freqüentemente encontra-se reduzido, devido à falta de doadores provocando assim, o adiamento de cirurgias importantes. Deste modo, nota-se facilmente que a iniciativa se preocupa com a proteção da vida de nossos municípios, o que torna viável a aprovação da matéria em tela.

A matéria ora proposta está devidamente amparada pela da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no seu art. 13, inciso I.

Por todo o exposto, e ante a necessidade e o respaldo jurídico encontrado neste Projeto de Lei somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei d e Jesus

**VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E LAURINDO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/01.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a concessão de direito de descanso de 72 (setenta e duas) horas a todos os funcionários públicos municipais que doarem sangue voluntariamente.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois se insere em matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica.

Isso porque a propositura inova no regime jurídico dos servidores públicos municipais, pois acaba criando uma nova hipótese de descanso remunerado. Sendo assim, versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, violando o disposto no art. 37, §2º, III da Lei Orgânica que reza:

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante todo o exposto somos,

**PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto

Laurindo